



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.725615/2019-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.322 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Incabível a qualificação da multa proporcional quando ausente comprovação nos autos de que a omissão de informações em DCTF foi dolosa, sendo insuficiente à imposição da qualificadora o fato de haver DCTFs com valores a menor ou zeradas, mormente quando o dado ou o valor não confessado se encontrava à disposição do Fisco através de notas fiscais e/ou dos livros fiscais escriturados nos SPEDs.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN.

Insuficiente à imposição da responsabilidade pessoal a mera referência à condição de sócio e/ou administrador da pessoa jurídica autuada, sendo necessária a indicação, pela autoridade autuante, da conduta praticada com violação à lei ou ao contrato social/estatuto de que haja naturado a autuação fiscal, sujeitando-o passivamente aos lançamentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para: a) rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, e b) no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a qualificadora da multa de ofício, bem assim a responsabilidade atribuída ao sócio Einhart Jacome da Paz.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe HonorioRodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana CarineFernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 455-505) interposto por PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA em face do Acórdão n. 06-68.008 - 9ª Turma da DRJ/CTA (fls. 417-439), que julgou improcedente as Impugnações dos ora recorrentes, mantendo integralmente os lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, que, estando declarados nas Escriturações Fiscais dos períodos de referência, deixaram de ser confessados em DCTFs e de serem pagos.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

1. Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizado através de autos anexados às e-fls. 02 a 49 e decorrentes da constatação, quando da ação fiscal, da apresentação pela contribuinte de DCTFs sem valor a pagar durante os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, em que pese apurar créditos tributários em sua Escrituração Contábil Fiscal. Ainda, a multa de ofício foi qualificada, por entender a autoridade lançadora que se estava diante de conduta dolosa tipificada no âmbito do art. 71 da Lei no. 4.502, de 1964, estabelecida, também, a responsabilidade tributária solidária do sócio-administrador da empresa, Sr. Einhart Jacome da Paz (CPF 608.012.128-04) com fulcro no disposto no art. 135, III do CTN, sem prejuízo do encaminhamento de representação fiscal para fins penais contra o mesmo responsável.

2. A contribuinte foi cientificada da autuação em 15/08/2019 (edital de e-fl. 334) e o Sr. Einhart Jacome da Paz em 05/08/2019 (e-fls. 340/341) tendo ambos apresentado, na mesma data, em 27/08/2019 (e-fls. 344 e 377), impugnações, respectivamente de e-fls. 344 a 371 e 377 a 404. Após breve descrição da autuação, aduzem, em breve síntese, os seguintes argumentos:

2.1) Impugnação de Paz Publicidade e Marketing Ltda. (e-fls. 344 a 371):

a) Inicialmente, ressalta que não buscou, no curso da ação fiscal, desqualificar a intimação recebida, mas, sim, demonstrar a necessidade de adequação do procedimento de acordo com a sua finalidade. Em outras palavras, entende que não se poderia, naquela estreita via de diligência para procedimento fiscal de "coleta de informações econômico-fiscais" sobre informações prestadas pelo contribuinte, querer ampliar para situações que não encerravam razão alguma com a intenção objetivada. Em seu entendimento, o Termo de Início de Diligência e Intimação Fiscal supracitado deixava claro que o "objeto do procedimento" eram os tributos/contribuições de COFINS, PIS, IRPJ E CSLL, nos períodos de 2015 e 2016 para IRPJ e CSLL, assim como 2015/2017 para PIS/COFINS, como expressado no "contexto" do referido termo. Então, se a delimitação do objeto eram as informações econômico-financeiras, incabível, em seu entender, a solicitação de cópia de contratos de prestação de serviços com empresas de assessoria e consultoria, de pagamentos efetuados pelos serviços e nome de pessoas que teriam indicados essas empresas. Ou seja, entende que o TDPF que deu origem a este auto de infração tinha vício formal de constituição por contrariar e ampliar o objeto pretendido, desvirtuando-se de sua finalidade;

b) Cita, a seguir, o art. 2º. do Decreto no. 3.724, de 2001, para defender que o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal que tinha por objeto a constatação de tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, somente poderia se estender ao exame de informações relativas a terceiros se estivessem presentes, concomitantemente, (i) existência de fiscalização em curso e que (ii) tais exames sejam indispensáveis. Todavia, não existia fiscalização em curso, nem fundamento legal bastante que justificasse serem indispensáveis tais exames, de tal sorte que os pedidos citados nos itens "b", "c" e "d" encontravam óbice legal para sua formulação. Ressalta, ainda, que o pedido de nulidade (por se terem solicitados, em seu entender, documentos além do que determina a lei, além da finalidade almejada pela diligência inicial) foi deduzido ainda quando da ação e não restou analisado;

c) Alega, ainda, que o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal originário deste Auto não observou outros princípios aplicáveis à Administração Pública, como o interesse público, a impessoalidade a imparcialidade, a finalidade, a razoabilidade e, principalmente, a motivação dos atos. A harmonização desses princípios existe para trazer (ou menos se tentar) a busca pela segurança jurídica. Entende que, da forma como restou formulado o procedimento em sua origem até a lavratura deste Auto de Infração, o que se extrai é a sua nulidade, não só pelos fatos demonstrados acima, como também pela mencionada falta de observância ao princípio da motivação;

d) Ressalta que, além de não analisar o pedido de nulidade em razão do vício aponta, entendeu-se que seria importante solicitar "explicações pormenorizadas acerca de outras incongruências", alterando o apontamento inicial sobre os tributos a serem analisados. Assim, em nova intimação, a Receita Federal do Brasil trouxe o questionamento de novos períodos sob as rubricas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Contudo, como apontado na manifestação apresentada em 18/07/2019, havia novos erros nesses apontamentos. Isto porque, como provado, as novas rubricas tinham tributos já pagos e outros com créditos disponíveis em "conta corrente" junto à própria Receita Federal;

e) Evidentemente, essas circunstâncias refletem as deficiências do procedimento, tanto como instaurado, como conduzido, que inquinam o ato administrativo e afrontam a segurança jurídica. Na verdade, assim como o Sr. Auditor alega que teria verificado "inúmeras inconsistências", como relato, o mesmo se pode dizer do procedimento levado a efeito. E, onde há o mesmo fundamento, há a mesma razão;

f) Entende, assim, preliminarmente que, a presença de vício de origem no auto de infração, por ter sido embasado em irregular procedimento prévio, impede o seu seguimento, improcedendo o lançamento de ofício realizados, bem como cancelar os créditos tributários exigidos;

g) A seguir, passa a questionar a multa de ofício lançada de forma qualificada. Entende que a referida multa não tem justificativa legal e plausível. Alega que, além de claramente abusiva, a multa viola os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista não ter havido qualquer intenção de fraudar, nem tampouco má-fé do contribuinte. A respeito, de se observar que nenhuma prova existe nos autos de suposta ação dolosa ou com abuso de poder ou fraude. Ressalta que o conceito de infração à lei não alcança o simples inadimplemento da obrigação tributária, somado ao fato de não existir prova concreta do dolo do contribuinte, como já mencionado. Da inexatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte, como o fato de ter sido "zerada" a DCTF, poder-se-ia aplicar o lançamento de ofício dos tributos incidente sobre a receita escriturada e omitida, todavia daí não resultando a conclusão automática de que a intenção é sempre de "fraudar o Fisco" para, então, justificar a aplicação de uma multa de 150% (cento e cinquenta por cento). Entende assim violado o princípio da finalidade do ato administrativo, uma vez que não é finalístico e teleológico estabelecer que, sempre quando verificado um equívoco do contribuinte quanto à declaração apresentada, haverá

intenção de fraude e a necessidade de uma multa que supera em muito o valor do principal;

h) Entende que, para se cogitar da possibilidade de majoração da multa de 75% para 150%, a autoridade fiscal deve identificar e, principalmente, comprovar a precisa ação ou omissão dolosa, quer seja no aspecto objetivo (prática de ato ilícito), quer seja no aspecto subjetivo (vontade ou intenção de lesar o fisco). Ocorre que a autoridade fiscal não fez tais provas, bastando ver que não há qualquer situação de acobertamento da origem do crédito tributário, haja vista que não seria razoável, se houvesse intenção de fraudar, fazer a escrituração e não declarar em DCTF. Ressalta que, que em relação às Sped/ECF a título de IRPJ e CSLL, se comprovou a apuração correta dos valores constantes no Termo de Fiscalização, ou seja, não há qualquer alteração na escrituração contábil fiscal ou na escrituração fiscal digital por parte do contribuinte. Logo, não se pode concluir pela ocorrência do ilícito, seja no âmbito objetivo ou subjetivo. Assim, é certo que as declarações em ECF e EFD estão corretas, que foram até mesmo apontados pagamentos de PIS e COFINS e de créditos ainda disponíveis ao Fisco, denotando-se uma mera inconsistência ou provável equívoco quanto a emissão das declarações mencionadas e que não caracterizam um ilícito tributário, menos ainda a intenção de praticá-lo;

i) Ressalta que a irregularidade tributária consiste na falta de declaração em DCTF de valores de tributos calculados com base nas receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, e não de omissão de receitas, vez que foram escrituradas. Entende que os fatos demonstram que em momento algum houve qualquer ato doloso do contribuinte que o inserisse nas hipóteses normativas para a qualificação da multa em 150%. A seu ver, a qualificação da multa na forma constante neste Auto, implicaria em equiparar uma infração fiscal de omissão de rendimentos, detectável pela fiscalização através da análise de suas escriturações e declarações, às infrações mais graves. Importaria em equiparar uma

prática identificada de omissão de rendimentos, aos fatos delituosos concretamente ofensivos à ordem legal;

j) Ou seja, a simples ausência de valor em DCTF pode gerar o lançamento de ofício e aplicação da multa de 75%, mas não a conclusão de que houve a evidente intenção de sonegar ou fraudar. Por isso, a multa dobrada que restou qualificada não deve prosperar, sob pena de caracterizar verdadeiro confisco. Cita jurisprudência oriunda do CARF, bem como as Súmulas CARF de nos. 14 e 25 e jurisprudência oriunda do STF, no âmbito do RE 833.106/GO para ressaltar ao final, uma vez mais que entende que a multa de 150%, aplicada de forma desarrazoada, compromete o patrimônio e excede a capacidade contributiva do contribuinte, caracterizando confisco e violando o quanto estabelecido no artigo 150, IV da Constituição Federal;

k) A seguir, insurge-se contra a sujeição passiva solidária do Sr. Einhart Jacome da Paz, argumentando que há a necessidade de certeza e prova concreta de abuso de personalidade jurídica, ou seja, da participação direta do sócio como responsável na realização do suposto fato gerador, para fins de tal responsabilização. No caso do art. 135, III do CTN, ressalta a necessidade de prova da prática de atos dolosos e realizados com excesso de poder, para fins de que se responsabilize pessoalmente os sócios administradores pelos créditos tributários objeto de lançamento;

l) Cita a Súmula STJ no. 430 e jurisprudência oriunda do CARF e do STF, para defender, mais especificamente, que, a partir da interpretação do artigo 135, III, do CTN, é necessária a presença de dois requisitos: o elemento pessoal, que diz respeito à pessoa que praticou a conduta, e o elemento fático, que diz respeito ao exercício de ato com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa. Entende que, se o Fiscal pretende inserir o sócio-administrador como solidário da obrigação, deve provar, concretamente, que a pessoa apontada agiu em

infração a lei ou contrário aos limites do desempenho de sua função contratual. E mais importante, deve demonstrar que desta conduta, resultou o ato ilícito sugerido. Em outras palavras, precisa comprovar a sua participação consciente nos hipotéticos atos levantados para embasar a sua inserção passiva solidária, o que não ocorreu no caso em tela;

m) Ao final, insurge-se contra a Representação Fiscal para Fins Penais, alegando que não ficou comprovado qualquer ato ilícito que justificasse a representação, como lançado, ainda que esta forma de agir encontre-se consubstanciada nas normas editadas pela Receita Federal do Brasil (Portaria RFB no . 1.750, de 2018), sendo certo que o Fisco usa o Direito Penal como forma de coação ao pagamento dos tributos. Cita a possibilidade de divulgação do nome dos envolvidos sem que tenha, antes, havido apreciação pela autoridade criminal competente, ressaltando que o caso em questão ainda se sujeita a uma apreciação de outras instâncias administrativas, sem prejuízo de também ser discutido no âmbito judicial, caso não obtenha êxito naquela esfera. Alega que, assim, estaria sujeito a constrangimentos de ser taxado como sonegador, antes de mesmo de ter sido apurada a tese levantada pelo Fisco, o que acarretaria um verdadeiro disparate e nova violação a princípios constitucionais, desta vez o da presunção de inocência.

n) Assim, requereu:

n.1) Considerando os vícios formais que inquinam o referido Auto de Infração, a anulação do referido ato administrativo;

n.2) Subsidiariamente caso não seja declarada a nulidade dos autos de infração:

n.2.1) que seja reduzida a multa qualificada para limite de 75% (setenta e cinco por cento), em obediência aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, não

havendo qualquer prova sobre suposta intenção de fraudar ou má-fé por parte do contribuinte;

n.2.2) que seja afastada a sujeição passiva solidária, desconstituindo a pessoa física do sócio Einhart Jacome da Paz, CPF: 608.012.128-04, pois, como visto acima, não existe prova alguma de que o sócio tenha agido com dolo, abuso de poder ou fraude, de tal forma que o inadimplemento da obrigação tributária, de per si, não gera tal responsabilidade (Súmula 430, STJ);

n.3) que seja afastada a representação para fins penais, haja vista que não existe qualquer prova de ato ilícito que oportunize a referida representação, a qual, diga-se, tem-se tornado praxe em casos tais, em vista da Portaria RFB no 1.750, de 2018, mesmo quando ausente prova robusta de eventual dolo, má-fé ou abuso.

2.2) Impugnação de Einhart Jacome da Paz. (e-fls. 377 a 404):

A impugnação do responsável solidário replica o teor da impugnação de e-fls. 344 a 371, da contribuinte atuada.

É o relatório.

Indeferidos todos os pedidos dos impugnantes no julgamento da DRJ, foram reiterados *ipsis litteris* no recurso voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

## 1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Em primeiro lugar, sustenta a recorrente a ocorrência de vício no procedimento fiscal, capaz de inquinar de nulidade os autos de infração deles decorrente.

A esse respeito, por concordar com os fundamentos que supedaneiam a conclusão de julgamento do acórdão recorrido, bastantes à rejeição desta prefacial, faço a eles adesão, a par do permissivo no art. 114, §12, do RICARF:

4. Quanto à argumentação do contribuinte, no sentido de que o procedimento fiscal teria realizado pedidos incompatíveis com sua finalidade, extrapolando seu objetivo e o limite legalmente estabelecido, violando, assim, os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da razoabilidade e da necessidade de motivação dos atos administrativos em geral, acarretando vício de natureza formal ensejador de nulidade dos autos de infração em questão, entendo não assistir razão à impugnante.

5. A propósito, deve-se notar que o Termo de Início de e-fls. 68 a 70 remete, em sua e-fl. 69, de forma expressa e correta, aos dispositivos legais que balizam a atuação da autoridade fiscal no âmbito das verificações iniciadas junto a qualquer sujeito passivo (arts. 194 a 197 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro, de 1966 e arts. 949, 956, 960 e 970 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto no. 9.580, de 2018), de forma que é à luz dos referidos dispositivos que há de se analisar qualquer alegação de ocorrência de extrapolação do procedimento fiscal [...]

6. Do teor dos dispositivos supra, de se concluir que a solicitação dos documentos e esclarecimentos na forma de itens “b” a “d” de e-fl. 69 (contra a qual se insurgiu o contribuinte) encontra-se plenamente respaldada, ressaltando que se trata, em tais itens, de elementos vinculados a operações de registro contábil obrigatório pela impugnante e capazes de alterar a base de cálculo dos tributos (obrigações fiscais) objeto do procedimento fiscal, resultando assim sua solicitação consistente com a atividade investigativa relacionada ao cumprimento de tais obrigações.

7. Destarte, perfeitamente adequada a solicitação à finalidade do termo de instauração do referido procedimento,

legalmente amparada (verificação das obrigações fiscais da autuada). Ainda quanto ao referido ato de e-fls. 68 a 70, verifico, também, que sua motivação encontra-se perfeitamente expressa, a partir da divergência ali registrada, qual seja, a existência de débitos tributários apurados na escrituração digital do contribuinte apresentada pela autuada à autoridade tributária (sistema SPED), sem, que, todavia, houvesse qualquer declaração a título de confissão de dívida nas DCTFs correspondentes, de iniciativa também daquela contribuinte.

8. Assim, à luz do acima disposto, não há que se falar de qualquer ilegalidade ou vício no referido ato de instauração do procedimento, inclusive à luz do estabelecido nos arts. 1º., 2º. e 50 da Lei no. 9.784, de 1999, tendo restado plenamente respeitados os princípios da legalidade, necessidade de finalidade e motivação dos atos administrativos, razoabilidade e impessoalidade.

9. Ainda, de se notar que tudo acima disposto (quanto à inexistência de legalidade ou vício no ato) também se aplica aos termos de intimação de e-fls. 224 a 226 e 236 e 237, ambos os quais também se encontram regularmente motivados a partir das divergências constantes em seu bojo, baseadas na revisão de declarações prevista no art. 897 daquele mesmo RIR/2018, a seguir reproduzido. Assim, também tais atos guardaram pleno respeito aos princípios da legalidade, necessidade de finalidade e motivação dos atos administrativos, razoabilidade e impessoalidade.

[...]

10. Quanto ao art. 6º., §5º., do Decreto no. 3.724, de 2001 (RMF), citado pela impugnante, deve-se notar que o que ali se está a reger é a prestação de informações relativas a terceiros constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e equiparadas, constituindo-se o dispositivo, destarte, em elemento totalmente estranho e inaplicável ao procedimento fiscal sob análise, realizado exclusivamente junto à impugnante (que é empresa de prestação de serviços de Publicidade e Marketing);

11. Por fim, reitero posicionamento por mim adotado em diversos outros feitos sob apreciação deste Colegiado, no sentido de que somente se possa cogitar de nulidade do auto lavrado contra o contribuinte, quando:

11.1) Restar caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (pas de nullité sans grief), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou

11.2) Se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto no . 70.235, de 1972 (PAF), [...]

11.3) A propósito, noto que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF - é firmemente suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida:

#### **STJ**

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (*venire contra factum proprium*).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

**Acórdão CSRF/02-02.301**

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL.  
NULIDADE INEXISTENTE.

O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

12. Aplicando-se tal posicionamento ao caso sob análise, nota-se que:

a) Os autos de infração em litígio foram lavrados por autoridade competente, como expressamente prevê o art. 6º. da Lei nº. 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, atendendo também a todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, contendo o presente feito todos os elementos probatórios relevantes, amoldados à suficientemente detalhada descrição fática contida nos referidos autos, dos quais o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 50 a 60 é parte integrante. No referido Termo está também estabelecida, de forma clara e escorreita, a metodologia adotada pela autoridade lançadora, de forma a oferecer motivação para o lançamento realizado;

b) Ainda, à contribuinte foram oportunizados, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, exercidos através da impugnação sob análise, na qual a contribuinte demonstrou ter conhecimento e compreensão plena dos termos da acusação que lhe foi imputada;

c) Conclusivamente, restou devidamente motivado o lançamento, de forma clara e objetiva,

bem como oportunizado à autuada a ampla defesa e o contraditório, inclusive no curso da ação fiscal;

13. Assim, descarta-se a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto no. 70.235, de 1972, ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, havendo por hígido, sem máculas, o procedimento fiscal.

## 2 MÉRITO

### 2.1 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA PENALIDADE.

No caso presente, a multa de ofício foi aplicada de forma qualificada, em 150% do valor dos tributos lançados, pelas seguintes razões, constantes do Termo de Verificação Fiscal:

#### DA MULTA QUALIFICADA

20. Conforme já tratado, a fiscalizada vem, reiteradamente ao longo dos anos, apresentando DCTF sem valor algum a pagar, em que pese apurar créditos tributários em seus Sped/ECF.

21. Instado a manifestar-se sobre as inconsistências apontadas, em todas elas preferiu tergiversar, nada trazendo à baila de fato.

22. Ora, por meio desse ardil, a contribuinte não recolhe IRPJ e CSLL há anos, embora obrigado a fazê-lo. Ou seja, ao apresentar DCTF “zerada”, apesar de ter apurado significativos valores das referenciadas exações, o sujeito passivo, conscientemente, abstem-se de recolher aos cofres públicos os devidos valores, locupletando-se irregularmente.

23. Nesse diapasão, como o “esquema” vem sendo reproduzido ano após ano, não há como se cogitar em

possível erro escusável, ou mero equívoco, como herculeamente tenta o fiscalizado transparecer. Resta-se patente, por conseguinte, que a contribuinte agiu de maneira dolosa deixando de confessar e recolher, por livre e espontânea vontade, por anos a fio, os tributos de que tinha total conhecimento por devidos e dificultando o conhecimento por parte das autoridades fiscais de suas obrigações tributárias.

24. Vale transcrever nesse momento, com grifos próprios, o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os artigos nela mencionados, da Lei nº 4.502/64:

[...]

25. Como se pode observar, no caso em questão restou devidamente comprovada a existência de uma ação constante e repetitiva do contribuinte, não inserindo valor algum nas DCTF de 2015, 2016 e 2017. A contumácia com que essa ação se repetiu demonstra o caráter intencional do procedimento adotado pelo sujeito passivo (dolo). Tal conduta, sem sombra de dúvidas, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador das exações, o que justifica a qualificação da multa, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 71 da Lei nº 4.506/64.

Veja-se que, no caso, para justificar a aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal afirmou presente o dolo sonegatório em decorrência da reiteração (repetição) da não-confissão, em DCTFs, de créditos tributários apurados a partir de suas escriturações, relativamente aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017.

Referido fundamento foi rechaçado pela 3ª Turma da DRJ/CTA, no julgamento das impugnações protocoladas pelos ora recorrentes no processo n. 10830.725616/2019-96, referente aos lançamentos de PIS e de COFINS decorrentes da mesma auditoria das DCTFs dos períodos em referência, na forma do Acórdão n. 06-68.377 - 3ª Turma da DRJ/CTA, trazido anexo às razões do recurso voluntário pelos recorrentes; destaque, do acórdão referido, os trechos em que examinada essa matéria:

**Da multa qualificada**

A seguir, os interessados reclamam da multa qualificada aplicada nos autos de infração. Afirmam que a duplicação da multa não tem justificativa legal e plausível, sendo abusiva sua exigência pois estariam sendo violados os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Esclarecem que não houve intenção de fraudar e que não houve má-fé. Dizem, também, que não existem provas do seu dolo e que se a intenção fosse fraudar, não seria lógico escriturar os débitos e não declarar em DCTF. Aduzem que as informações contidas na ECF e na EFD estão corretas e que o que houve foi uma *“mera inconsistência ou provável equívoco quanto à emissão das declarações mencionadas e que não caracterizariam um ilícito tributário, menos ainda a intenção de praticá-lo.”* Transcrevem jurisprudência a respeito. Pedem, sendo o caso, a redução da multa para 75%, nos termos da legislação.

Segundo o TVF restou configurada, *“reiterada no tempo”* a intenção da contribuinte de *“utilizar ardís com o desiderato de não recolher aos cofres públicos valores devidos a título de impostos e contribuições administrados pela RFB.”* Em decorrência, a multa foi qualificada nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964. Aliás, consta do TVF:

**DA MULTA QUALIFICADA**

20. Conforme já tratado, a fiscalizada vem, reiteradamente ao longo dos anos, apresentando DCTF sem valor algum a pagar, em que pese apurar créditos tributários em suas EFD/Contribuições<sup>1</sup>.

21. Instado a manifestar-se sobre as inconsistências apontadas, em todas elas preferiu tergiversar, nada trazendo à baila de fato.

22. Ora, por meio desse ardil, a contribuinte não recolheu DARF algum para a absoluta maioria dos períodos de apuração em pauta, embora obrigado a fazê-lo. Ou seja, ao apresentar DCTF “zerada”, apesar de ter apurado significativos valores das referenciadas contribuições, o sujeito passivo, conscientemente, abstem-se de recolher aos cofres públicos os devidos valores, locupletando-se irregularmente.

23. Nesse diapasão, como o “esquema” vem sendo reproduzido ano após ano, não há como se cogitar em possível erro escusável, ou mero equívoco, como herculeamente tenta o fiscalizado transparecer. Resta-se patente, por conseguinte, que a contribuinte agiu de maneira dolosa deixando de confessar e recolher, por livre e espontânea vontade, por anos a fio, as contribuições de que tinha total conhecimento por devidos e dificultando o conhecimento por parte das autoridades fiscais de suas obrigações tributárias.

24. Vale transcrever nesse momento, com grifos próprios, o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os artigos nela mencionados, da Lei nº 4.502/64:

25. Como se pode observar, no caso em questão, restou devidamente comprovada a existência de uma ação constante e repetitiva do

contribuinte, não confessando a quase totalidade dos atinentes débitos nas DCTF de 2015, 2016 e 2017. A contumácia com que essa ação se repetiu demonstra o caráter intencional do procedimento adotado pelo sujeito passivo (dolo). Tal conduta, sem sombra de dúvidas, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador das exações, o que justifica a qualificação da multa, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 71 da Lei nº 4.506/64.

Apesar de a fiscalização enquadrar a conduta da contribuinte como sonegação, compulsando-se os autos constata-se que não há como considerar que a contribuinte impediu ou retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias especiais.

De fato, atentando-se para o tipo previsto na norma, não se pode assumir que houve a sua ocorrência pelo simples fato de que as informações, apesar de não terem constado de DCTF, eram de conhecimento da administração tributária, já que todos os valores constaram de escrituração digital disponibilizada previamente ao fisco. Isso fica muito claro quando se depara com o seguinte texto contido no TVF:

19. Dessarte, ao considerar todo o exposto, promovemos, por meio do presente auto de infração, o lançamento de ofício dos débitos de COFINS e do PIS/PASEP referentes às diferenças apuradas quando da comparação EFD-Contribuições, enviadas pela fiscalizada para os anos-calendário 2015, 2016 e 2017, e as respectivas DCTF, constituindo-se Crédito Tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, conforme tabelas abaixo:

PA	EFD Contribuições		DCTF ou Pagamento		CONSTITUIR	
	COFINS	PIS/PASEP	COFINS	PIS	COFINS	PIS/PASEP
Ago/15	R\$ 12.997,76	R\$ 2.821,88	R\$ 0,00	R\$ 2.821,88	R\$ 12.997,76	R\$ 0,00
Set/15	R\$ 30.894,54	R\$ 6.707,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.894,54	R\$ 6.707,37
Out/15	R\$ 45.119,63	R\$ 9.795,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.119,63	R\$ 9.795,71
Nov/15	R\$ 42.835,31	R\$ 9.299,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.835,31	R\$ 9.299,77
Dez/15	R\$ 51.742,08	R\$ 11.233,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.742,08	R\$ 11.233,48
Mar/16	R\$ 10.580,05	R\$ 2.296,99	R\$ 10.580,05	R\$ 2.296,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mai/16	R\$ 28.204,27	R\$ 6.123,30	R\$ 28.204,27	R\$ 6.123,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Jun/16	R\$ 11.316,67	R\$ 2.456,91	R\$ 11.316,66	R\$ 2.456,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Jul/16	R\$ 17.861,50	R\$ 3.877,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.861,50	R\$ 3.877,83
Ago/16	R\$ 34.666,85	R\$ 7.526,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.666,85	R\$ 7.526,36
Set/16	R\$ 8.131,42	R\$ 1.765,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.131,42	R\$ 1.765,37
Out/16	R\$ 6.367,81	R\$ 1.382,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.367,81	R\$ 1.382,49
Nov/16	R\$ 5.642,15	R\$ 1.224,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.642,15	R\$ 1.224,94
Dez/16	R\$ 42.718,90	R\$ 9.274,50	R\$ 0,00	R\$ 10,00	R\$ 42.718,90	R\$ 9.264,50
Jan/17	R\$ 4.293,98	R\$ 932,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.293,98	R\$ 932,25
Fev/17	R\$ 7.243,09	R\$ 1.572,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.243,09	R\$ 1.572,51
Mar/17	R\$ 14.055,18	R\$ 3.051,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.055,18	R\$ 3.051,45
Abr/17	R\$ 13.542,34	R\$ 2.940,11	R\$ 0,00	R\$ 2.940,11	R\$ 13.542,34	R\$ 0,00

Mai/17	R\$ 15.369,47	R\$ 3.336,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.369,47	R\$ 3.336,79
Jun/17	R\$ 18.881,59	R\$ 4.099,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.881,59	R\$ 4.099,29
Jul/17	R\$ 38.345,84	R\$ 8.325,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.345,84	R\$ 8.325,08
Ago/17	R\$ 66.501,33	R\$ 14.437,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.501,33	R\$ 14.437,79
Set/17	R\$ 8.593,95	R\$ 1.865,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.593,95	R\$ 1.865,79
Dez/17	R\$ 19.455,09	R\$ 4.223,80	R\$ 0,00	R\$ 4.223,80	R\$ 19.455,09	R\$ 0,00

Assim, uma vez que as informações foram colhidas na escrituração disponibilizada digitalmente pela contribuinte, não se pode considerar que restou configurada a hipótese de sonegação, nos exatos termos da legislação.

O que houve, isso sim, foi a falta de recolhimento/declaração ou a declaração inexata de tributo e nessas hipóteses a previsão, nos casos de lançamento de ofício, é, segundo o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a constituição de uma multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição." Sendo assim, entende-se que a qualificadora deve ser retirada do lançamento, mantendo-se, todavia, a multa no montante equivalente a 75% das contribuições apuradas como devidas.

Entendo inexistentes razões para não se aplicar, também a este processo, a valoração aos fatos conferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que afastou a qualificadora da multa sobre os lançamentos de PIS e de COFINS dos mesmos anos-calendários, objeto de impugnação no processo n. 10830.725616/2019-96 em referência.

Ademais, destaco que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem precedentes no sentido de ser incabível a qualificação da multa proporcional quando ausente comprovação nos autos de que a omissão de informações em DCTF foi dolosa, sendo insuficiente à imposição da qualificadora o fato de haver DCTFs com valores a menor ou zeradas, mormente quando o dado ou o valor não confessado se encontrava à disposição do Fisco através de notas fiscais e/ou dos livros fiscais escriturados nos SPEDs, entendimento a que me filio.

Destaco, ao propósito, o seguinte julgado, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Incabível a qualificação da multa proporcional quando ausente comprovação nos autos de que a omissão de informações em DCTF foi dolosa. O fato de haver DCTF com valores a menor ou zeradas não autoriza a conclusão de que houve dolo, mormente quando o dado ou o valor não informado se encontrava à disposição do Fisco através das notas fiscais e dos livros fiscais escriturados no SPED-EFD.

[...]

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

[...]

Extraio, do teor do acórdão da Câmara Superior supracitado, os bem lançados fundamentos do voto de seu relator, Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que, assomados às razões contempladas no Acórdão n. 06-68.377 – 3ª Turma da DRJ/CTA, fundamentam a exclusão da qualificadora da multa de ofício no caso presente:

Com efeito, e como bem exposto na decisão objurgada, se a contribuinte realmente tivesse a intenção dolosa e deliberada de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e das suas condições pessoais, não teria porque ela ter emitido as notas fiscais e ter feito a contabilização em sistema público de escrituração digital à disposição dos órgãos de fiscalização (SPED). E como bem notado na decisão guerreada, foram com base nessas informações e nesses documentos que a fiscalização realizou o presente lançamento, sendo descabido cogitar da hipótese de sonegação. Além disso, por óbvio igualmente

não se pode falar de fraude (pois inexistiu ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, já que a contribuinte não adotou qualquer atitude nesse sentido e muito menos realizou um esquema fraudulento com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador, mas sim realizou os fatos geradores e os contabilizou em SPED) e tampouco conluio (o que pressuporia o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, o que não é o caso dos autos).

Não raramente, a jurisprudência deste Conselho parece confundir sonegação com fraude e equivocadamente assevera que a prática reiterada de omitir informações em declarações caracterizaria evidente intuito de fraude (exemplos: acórdãos 3401-004.360, 9303-004.919, 9303-004.317, 9101-006.322). Ora, o sujeito passivo que comete uma fraude realmente pode omitir informações para a fiscalização. Todavia, não se pode confundir tal omissão com o vício da fraude. Como preconiza o art. 72 da Lei 4502/64, fraude é ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais. A fraude é mais complexa do que a mera omissão, pois requer que a conduta do sujeito passivo esteja deliberadamente destinada a impedir ou retardar a ocorrência do próprio fato gerador (e não apenas a retardar o conhecimento acerca da sua ocorrência, pois isso seria sonegação) ou a excluir ou modificar suas características essenciais.

[...]

Ou seja, não se pode dizer que, com a omissão reiterada de informações em DCTF, esteja o sujeito passivo agindo com a finalidade de impedir ou de retardar a ocorrência do fato gerador, ou de excluir ou modificar as características essenciais do fato. O máximo que se poderia dizer é que o sujeito passivo teria tentado esconder o fato gerador em si já praticado (o que seria sonegação). De qualquer forma, e no presente caso, não se pode nem mesmo asseverar que a conduta da recorrida estivesse direcionada a essa última finalidade, pois ela emitiu notas fiscais e fez a escrituração contábil em SPED. Pode-se imaginar, por exemplo, que a intenção da recorrida fosse a de não constituir os créditos tributários em DCTF, já

que, conforme jurisprudência do STJ, a DCTF tem efeito constitutivo dos créditos nela confessados.

A hipótese dos autos é, assim, análoga àquela presente no enunciado da Súmula CARF 14, segundo a qual é necessária a comprovação da fraude do sujeito passivo e a simples omissão de receita ou de rendimentos, isoladamente, não autoriza a qualificação da multa:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Do primeiro precedente que inspirou a edição do referido enunciado, colhe-se que a prática reiterada, por si só, não caracteriza fraude e não permite a duplicação da multa (acórdão 101-942582). Quer dizer, a reiteração significa repetição em omitir rendimentos, o que viabiliza a constituição do imposto e a cobrança da multa de ofício de 75%, mas ela não se confunde com fraude do sujeito passivo, esta sim necessária à duplicação da sanção pecuniária. De igual modo, a multa de 75% já pune a falta de declaração ou a declaração inexata, de modo que é exigível a comprovação da sonegação, da fraude ou do conluio para a duplicação da multa.

[...]

O § 1º do art. 44 da Lei 9430/96 preleciona que a multa de ofício será duplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, isto é, quando houver condutas dolosas relativas à sonegação, fraude ou conluio. Em sendo assim, o inadimplemento doloso implica a possibilidade de constituição do crédito tributário, via lançamento, com o acréscimo da qualificação da multa (o percentual da multa é duplicado), além dos juros igualmente devidos.

[...]

Como se vê, a multa qualificada não pune (i) a mera falta de recolhimento, (ii) a mera falta de declaração ou (iii) a mera apresentação de declaração inexata, ainda que reiterada, mas sim as condutas utilizadas como instrumento para ocultar ao Fisco o conhecimento do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou do montante do tributo devido, bem como as circunstâncias pessoais do contribuinte, que possam afetar a

obrigação tributária. Além disso, as condutas que resultam na qualificação da multa de ofício igualmente ensejam penalidades criminais, como ressalva a parte final do § 1º do art. 44 da Lei 9430/96, o que exalta a importância de as autoridades administrativas da Receita Federal do Brasil terem cuidado na sua aplicação.

O dever de propor a aplicação da penalidade aplicável é da autoridade administrativa, conforme prevê, expressamente, a parte final do art. 142 do Código Tributário Nacional. De tal forma, e mediante linguagem clara e competente, a autoridade lançadora tem a obrigação de descrever e de graduar a multa, demonstrando, sobretudo em se tratando de aplicação em dobro, as circunstâncias materiais que revelariam a existência de sonegação, fraude ou conluio.

[...]

(CARF, Recurso Especial do Procurador, Proc. 10830.724890/2018-67, Acórdão n. 9202-010.873 – CSRF / 2ª Turma, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Sessão de 26 de julho de 2023)

Desse modo, deve ser provido o recurso voluntário para afastar a qualificadora da multa de ofício nos lançamentos de IRPJ e da CSLL objeto do presente processo.

## **2.2 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. MERA CONDIÇÃO DE SÓCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA AUTUAÇÃO, DE CONDUTA VIOLADORA DO CONTRATO SOCIAL OU DA LEI POR ELE PRATICADA.**

No que se refere à responsabilidade pessoal do sócio, deve este processo ter idêntico julgamento ao de n. 10830.725616/2019-96, excluindo-a, tendo em vista que a mera condição de sócio não é suficiente à sua sujeição passiva pessoal – como consabido na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – sendo imprescindível a indicação, na autuação fiscal, da conduta dolosa, violadora da lei ou do contrato social, por ele praticada, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Destaco, do Acórdão n. 06-68.377 - 3ª Turma da DRJ/CTA, seus fundamentos:

**Da sujeição Passiva Solidária**

No tópico seguinte, a contribuinte e seu sócio discorrem sobre a sujeição passiva solidária. Dizem que cabe ao fisco comprovar que houve a prática de excessos, inclusive violação de lei, por parte do sócio da empresa. Pedem que a responsabilidade solidária do sócio administrador seja afastada.

De acordo com o TVF, a responsabilidade do sócio administrador decorre do disposto no art. 135, III do CTN, que prevê:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Pois bem, em relação aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, o *caput* do artigo 135 do CTN é expresso ao condicionar a atribuição de responsabilidade dos mesmos às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Desta leitura entende-se que a responsabilidade solidária não é abrangente a ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária, mas somente em relação àquela que agiu indevidamente, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Impõe-se, portanto, identificar nos autos se tanto o procedimento de preenchimento indevido da DCTF quanto o consequente não recolhimento das contribuições configuram de fato uma destas modalidades de má conduta do sócio.

Analisando-se os elementos que constam dos autos, conclui-se que, apesar de o Sr. Einhart Jacome da Paz ser sócio da contribuinte, tendo, portanto, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, não há como atribuir-lhe a prática de atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. De fato, não existem elementos nos autos que permitam se chegar a essa conclusão. Apesar de não informar a existência de débitos a pagar na DCTF, a contribuinte apurou e transmitiu sua escrituração digital com a indicação de contribuições devidas. Num primeiro momento é até possível admitir que a contribuinte tinha a intenção de evitar o pagamento de tributos, contudo, ao transmitir sua escrituração com a indicação de débitos a recolher, começam a surgir dúvidas acerca da real intenção da contribuinte. O que se sabe é que, nos autos, não existem provas capazes de demonstrar quais as reais intenções do sócio da contribuinte ou mesmo a sua ação dolosa. Na dúvida, entende-se que a sujeição passiva solidária fica comprometida. Em assim sendo, deve o mencionado sócio ser excluído da responsabilização solidária.

Isso posto – a despeito de reconhecer a inexistência de vinculação deste órgão julgador ao entendimento que fora firmado, pela instância julgadora inferior, em decisão já preclusa, no processo n. 10830.725616/2019-96 –, considerando que são idênticas as circunstâncias da auditoria que impuseram os lançamentos fiscais cotejados (também resultados da inexistência de confissão dos débitos tributários nas DCTFs, e feitos pela autoridade fiscal de acordo com as declarações realizadas pela própria autuada, em suas escriturações fiscais transmitidas), entendo que devem ter a mesma conclusão de julgamento, expurgando-se não somente a qualificadora da multa de ofício incidente sobre os lançamentos de IRPJ e de CSLL, como também a sujeição passiva do recorrente Einhart Jacome da Paz, fundamentada no art. 135, III, do CTN.

**3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para: a) rejeitar da preliminar de nulidade da autuação, e b) no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a qualificadora da multa de ofício, bem assim a responsabilidade atribuída ao sócio Einhart Jacome da Paz.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**